

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Adv.: Flávio Sartori (24628-SP-D)

Corrigendo: Patrícia Maeda

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

CORREIÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO E MULTA IMPOSTAS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. A imposição de indenização e multa em decisão de embargos de declaração e o condicionamento da interposição de eventual recurso ordinário ao pagamento da multa trata-se de atos de natureza jurisdicional, passíveis de impugnação por meio processual específico, não se adequando às hipóteses tratadas no supracitado dispositivo regimental.

Trata-se de correição parcial apresentada por Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Patrícia Maeda, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000389-92.2013.5.15.0096, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, em que a corrigente figura como reclamada.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta pela MM. Juíza corrigenda, argumentando que a decisão, a exemplo do que vem ocorrendo de forma reiterada na Vara de origem, contraria as Súmulas 219 e 329 do E.TST, assim como entendimento deste Regional, o que "comprova uma inexplicável rebeldia hierárquica e que obriga a parte condenada a propor recurso ordinário para ver reparada e excluída essa condenação".

Irresigna-se, ainda, com a previsão contida na parte final da r. sentença no sentido da aplicação de penalidades na hipótese de a parte apresentar embargos de declaração infundados ou manifestamente protelatórios e da necessidade de recolhimento dos valores àquelas correspondentes no caso de interposição de recurso ordinário, entendendo tratar-se de "manifesto ato

coativo e ameaçador".

Informa que apresentou embargos de declaração para completar a r. sentença no que se refere à equiparação salarial reconhecida e que, entretanto, a MM. Juíza corrigenda aplicou-lhe as supracitadas sanções, em afronta à boa ordem processual, à legalidade e à Orientação Jurisprudencial 409 da SDI-1 do E.TST.

Alega que, ademais, o deferimento da equiparação violou o disposto no art. 461 da CLT, o que, sob a sua ótica, descaracteriza a alegação de embargos infundados ou protelatórios.

Requer o acolhimento da medida para que seja determinado à Juíza corrigenda que se abstenha de proferir condenação em honorários advocatícios, que exclua a condenação referente às indenizações impostas na decisão dos embargos de declaração e que reconheça a ilegalidade do "decisum" contra o texto expresso do art. 461 do Estatuto Consolidado.

Relatados.

DECIDO:

Dois são os atos impugnados pela corrigente: a r. sentença em que consta a sua condenação em honorários advocatícios e verbas resultantes de equiparação salarial, e a r. decisão de embargos de declaração que lhe impôs sanções por prática de incidente infundado (cópias às fls. 77-87 e 91-92, respectivamente).

Quanto à r. sentença, a corrigente dela teve ciência em 04.10.2013 - 6ª feira, nos termos da Súmula 197 do E.TST (fl. 87).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 21.02.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No que se refere à r. decisão dos embargos de declaração, foi publicada em 14.02.2014 (6ª feira), tendo em vista a respectiva disponibilização no DEJT em 13.02.2014 (parte superior do documento às fls. 93-94), sendo tempestiva, assim, a medida correicional.

Entretanto, não apenas esse último ato, como a r. sentença de conhecimento possuem natureza estritamente jurisdicional e são passíveis de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial.

Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, assim leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Nesse contexto, conclui-se que, sob tal aspecto, a hipótese não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041696.0915.519664